

A. I. Nº - 206925.0005/05-9
AUTUADO - TUBASA TUBOS DE AÇO DE SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 29.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0433-01/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto com base no valor de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$13.844,75, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2002, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$4.498,40;

Infração 02 – falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2003, no valor de R\$9.346,35.

O autuado, às fls. 33 a 37, apresentou impugnação alegando não ter cometido as infrações a ele imputadas, uma vez que existem equívocos no levantamento, tais como: a não consideração de algumas notas fiscais e a inconsistência dos procedimentos de conversão realizados (que eram desnecessários).

Argumentou ter, no tocante às notas fiscais não arroladas, elaborado novo levantamento. Já em relação às conversões de “metro para quilo” efetuadas pelo autuante, eram desnecessárias, já que todas as notas fiscais têm as suas quantidades discriminadas em quilo e em metro, além do que não se poderia ter adotado um único fator de conversão com base em uma única nota fiscal, já que o produto varia a cada pesagem de diferentes lotes de um mesmo tipo de tubo. Para tubos de aço da mesma bitola, a norma da ASTM (American Society for Testing and Materials) admite uma variação de peso de até 10%, o que não foi considerado no levantamento feito pelo fisco.

Asseverou não ter cometido as infrações efetuando o seu próprio levantamento chegando a números diferentes dos que foram apurados pelo fisco. As pequenas divergências apuradas, ao seu ver, são, em sua grande maioria, justificáveis em face da norma da ASTM já mencionada,

uma vez que inferiores a 2% do total do movimento. Quanto às demais diferenças, assevera que provavelmente decorreram de lançamentos de códigos de mercadorias equivocadas, de pequenos equívocos na contagem dos estoques ou de diferenças de peso acumulados ao longo dos anos.

Protestou não ter vendido nem comprado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que, nem poderia fazê-lo, haja vista que quase todas as suas vendas são destinadas a grandes empresas do pólo petroquímico de Camaçari, ao Governo do Estado da Bahia e à Petrobrás.

Elaborou planilhas apontando diferenças em relação a infração 01, no valor base de cálculo de R\$ 3.073,52, com ICMS no valor de R\$ 522,33 e a infração 02, no valor base de cálculo de R\$16.265,70, com ICMS no valor de R\$2.765,17. Totalizando o valor do débito em R\$ 3.287,50.

Requeru a improcedência do Auto de Infração e, caso rejeitado o primeiro pedido que seja reduzido o valor do débito para R\$ 3.287,50. Anexando cópias reprográficas de notas fiscais e levantamentos elaborados, todos às fls. 39 a 736

O autuante, à fl. 740, informou ter efetuado a auditoria de estoque com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte e como a unidade de medida utilizada pelo autuado nas saídas foi o “metro”, houve necessidade de efetuar a conversão de metro para quilo, uniformizando, assim, as saídas conforme as entradas e os inventários (em quilos). Tal processo, juntamente com algumas notas fiscais que não constavam no arquivo magnético, ocasionou diferenças em relação ao levantamento apresentado pelo contribuinte, em sua defesa.

Esclareceu ter procedida a inclusão das notas fiscais omitidas do levantamento, bem como à conversão das quantidades lançadas, tendo procedido elaboração de novo demonstrativo de débito, que anexou ao processo, fls. 741 a 765.

Disse discordar do argumento defensivo de que as diferenças encontradas são justificáveis pelas normas da ASTM, pois se assim o fosse deveria haver o estorno de crédito ou débito previsto na legislação tributária. Também quanto aos códigos incorretos, tais ocorrências não foram demonstradas pelo autuado não podendo ser consideradas.

Opinou pela manutenção parcial da autuação, para exigir o imposto, nos valores de R\$ 2.328,54 e R\$ 2.295,52, nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

Consta que o autuado foi cientificado do resultado da informação fiscal e da redução do valor do débito, como o recebimento dos documentos, às fls. 739 a 765 dos autos. Também, às fls. 772/774, consta que o autuado reconheceu parcialmente o débito apontado, requerendo o pagamento com redução de multa, acréscimos moratórios e honorários, nos termos do art. 1º da Lei nº 9650/05.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que foi exigido imposto em decorrência de realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, tendo sido identificado omissão de saída de mercadorias, pela não emissão do competente documento fiscal, no exercício de 2002, bem como, omissão de receita com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas omitidas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2003.

Na impugnação, o autuado comprova a omissão de lançamento de notas fiscais, elaborando novo levantamento com a inclusão de tais quantidades, tendo o autuante esclarecido que o roteiro adorado foi embasado nas informações constantes nos arquivos magnéticos, motivo da não inclusão no levantamento quantitativo de estoques. Também, o autuante, reconhece a existência

de equívoco na transformação da unidade de medida de “metro” para “quilo”, dos produtos objeto da acusação fiscal.

Os argumentos defensivos de que as diferenças de quantidades seriam decorrentes de: a) variação de peso, em face da norma da ASTM (American Society for Testing and Materiais), b) lançamentos de códigos de mercadorias equivocadas, c) pequenos equívocos na contagem dos estoques, d) diferenças de peso acumulados ao longo dos anos, não encontram respaldo legal na legislação tributária deste Estado, nem ficaram comprovadas tais argumentações, sendo, desta forma descabidas tais alegações.

Ante o acima exposto, concluo pela manutenção parcial da autuação com base no resultado apurado pelo autuante, que ao prestar informação fiscal, elabora novo demonstrativo de débito acolhendo todas as comprovações trazidas aos autos pelo autuado, reduzindo o valor para R\$4.624,06, sendo: R\$ 2.328,54 e R\$ 2.295,52, dos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor original de R\$4.624,06, homologando-se a quantia já recolhida nos termos da Lei nº 9.650/05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206925.0005/05-9, lavrado contra **TUBASA TUBOS DE AÇO DE SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.624,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação da quantia já recolhida nos termos da Lei nº 9650/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR